

Processo Administrativo Nº. 005/2021-SAAE

Inexigibilidade Nº. 002/2021-SAAE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, DESTINADOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELABORAÇÃO DE NOTAS TÉCNICAS E DEMAIS SERVIÇOS, COMPREENDENDO TODAS AS ETAPAS NECESSÁRIAS PARA A PERFEITA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

Sabemos que a Administração Pública nas contratações deve valer-se de licitação, sob pena de invalidação do ato concretizado sem esta formalidade legal.

Referida necessidade, fundamenta-se no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, verbis:

A palavra singular é indicada textualmente apenas em duas passagens na Lei 8.666/1993, a saber: Inciso XXIX do art. 24 e inciso II do Art. 25. A primeira referência não será aqui abordada porque alude às forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, ou seja, nada tem a ver com o propósito da presente caracterização. Portanto, remanesce apenas um dispositivo: o do inc. II do Art. 25 da Lei 8.666/1993, no qual a expressão aparece.

Vamos nos valer da palavra "singular" para compreender que a dimensão normativa pode ser muito maior do que a enunciativa. Apesar de constar apenas no inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93, é possível atribuir ao adjetivo "singular" os seguintes sentidos no contexto da contratação pública:

- a) A solução (o objeto) é singular quando ela é única, ou seja, quando não existe outra opção a ser considerada em comparação a ela como um equivalente perfeito; o objeto é singular por ser único, especial, particular, como nos incs. X e XV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.
- b) A solução (objeto) é singular quando não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e



- juízo por parâmetros ou critérios objetivos, tal como na hipótese prevista nos incs. XIII e XV do art. 24, e *caput* do art. 25, todos da Lei nº 8.666/93.
- c) A solução (objeto) é singular quando, além de ser insuscetível de definição e juízo por critérios objetivos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, *sui generis*, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, como no caso descrito no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
- d) A pessoa é singular quando ela for a única em condições de viabilizar a solução (objeto) desejada pela Administração para atender à sua necessidade, a exemplo da hipótese descrita no inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
- e) A pessoa é singular quando reúne determinadas características pessoais que a individualizam dos demais profissionais atuantes na mesma atividade, como na hipótese do inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
- f) Por fim, é possível dizer que toda pessoa notoriamente especializada é singular.

Portanto, é preciso ver o Direito sob uma nova perspectiva. É preciso ir além da dimensão visual que os enunciados parecem proporcionar, pois o que está além dele é muito mais rico e encantador.

A contratação de serviços de contabilidade demanda de latente peculiaridade assentada no princípio da confiança, tal princípio não pode ser abarcado por um procedimento licitatório, posto que não se pode definir critérios objetivos para juízo.

A Lei confere ao administrador a subjetividade na escolha de um fornecedor para serviços contabilidade e advocatícios, conforme se verifica no art. 2º da Lei 14.039/2020 que altera o Decreto-Lei nº 9.295/46, *in verbis*:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
"Art. 25.

.....
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Portanto, verifica-se que na presente contratação estamos diante de uma situação de singularidade, visto que o objeto da prestação a ser contratada são serviços que não podem ser mensurados objetivamente, sendo a capacidade e notória especialização dos executores fator fundamental e necessário para a contratação. Fato que por si só inviabiliza a competição.

Neste sentido, é a licitação inexigível por ser incompatível com a natureza subjetiva da contratação, porquanto a confiança depositada pelo gestor no profissional contratado restaria, em última instância, como elemento norteador basilar de sua escolha, em contraste com a objetividade própria do certame licitatório.

Dessa forma, resta caracterizada a singularidade do objeto a ser contratado, que com base nos fatos acima descritos justificam a contratação da empresa **WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** uma vez que não se pode licitar o que é singular.

Canaã dos Carajás (PA), 22 de janeiro de 2021.



JÉSSICA PEREIRA SANTA ROSA
Presidente da Comissão de Licitação